



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE DEZEMBRO DE 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - DTTRANS
(Órgão 219.650 do Sistema Nacional de Trânsito)

Portaria nº 01/12 - DTTrans

Cabedelo/PB, 20 de novembro de 2012.

Nomear pontos de Táxi no Município de Cabedelo.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL através do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso das atribuições cominadas com a Lei nº 514/89, Lei nº 1.111 de 20 de junho de 2002, Lei 1.293 de 30 de maio de 2006 e com a Lei nº 1.351, de 30 de abril de 2007, do município de Cabedelo/PB.

RESOLVE :

I - Nomear os pontos de Táxi nos locais de estacionamento de acordo com a demanda do serviço de transporte de Táxi numerados abaixo:

N.º DO PONTO	NOME DO PONTO	LOCAL DO PONTO	QUANTIDADE DE VAGAS DE VEICULOS
*****	*****	*****	*****
01	CENTRO	BR 230. AV. Duque de Caxias centro	20
02	FERRY-BOAT	Rua Cleto Campelo, Camalaú	20
03	BR KM 11	Rua Jose Rubenildo da Silva (em frente à projecta) renascer II	05
04	RENASCER	Mercado Público do Renascer	10
05	BR KM 12	Rua Jose Rubenildo da Silva- Posto Renascer	05
06	INTERMARES 01	Av. Mar das Antilhas, esquina com mar vermelho(cajueiro) Intermares	12
07	INTERMARES 02	Av. Oceano Atlântico – Intermares	10
08	INTERMARES 03	Av. Mar vermelho, esquina com a Oceano Pacifico - Intermares	10
09	JACARE	Avenida Pôr do Sol – Jacaré	10
10	HIPER	Hiper Bompreço – BR 230	20

11	VIA MAR	Av. Flavio Ribeiro Coutinho (no Via Mar Shopping)	10
12	SUNAMAN	Rua: Pompeu Henriques Cavalcante (Lateral da Sunamam) – centro	05
13	MONTE CASTELO	Rua: Augusto Firmo Paulo - Monte Castelo (Banco do Brasil)	07
14	CAMALAU	Rua Monsenhor Jose Coutinho – Camalaú (Praça)	07
15	CAMBOINHA	Rua Aurélio Guedes Cavalcante (Posto Camboinha)	05
16	PORTAL DO POÇO	Rua Honório Patricio (próxima a BR 230)	05
17	PRAIA DO POÇO	Rua: Prof.ª Luiza Vieira Silva – Praia do Poço	07
18	INTERMARES IV	Avenida Mar Vermelho (próximo ao QI)	20
19	PONTA DE MATO	Praça do Pescador	05
20	CARREFOUR	Av. Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho	20
21	VARANDAS	Rua Joaquim Bento de Santana	05
22	CASA TUDO	Rua Hortência Helena de Amorim Brito (Casa Tudo e Eletroshopping)	05
23	ATACADÃO	Rua Hortência Helena de Amorim Brito (IMPORTADAO)	05
24	CEFET	Jardim Manguinhos	10
25	PRAÇA DO JARDIM MANGUINHOS	Jardim Manguinhos	10
26	MERCADO PÚBLICO	Rua Aderbal Piragibe	PONTO LIVRE
27	POR DO SOL JACARE	Avenida Pér do Sol	PONTO LIVRE
28	CAMBOINHA AREIA VERMELHA	Travessa Rodrigues de Carvalho	PONTO LIVRE
TOTAL	*****	*****	

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Quinzenário Oficial do Município de Cabedelo – PB.


Francisco Vieira de Freitas
Cel. Ref. PM Sec. Seg. Municipal e Defesa Civil
Autoridade de Trânsito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Tomada de Preços nº 002/2009
Objeto:	Construção da Escola de Ensino Infantil, localizada no Loteamento Oceania VI, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Prorrogação do prazo contratual
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA
Valor:	R\$ 1.089.128,53
Recursos Financeiros:	Próprios do Município
Data da assinatura:	16 de Novembro de 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

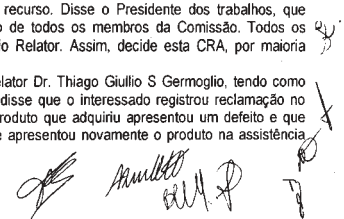
ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 19 dias do mês de Outubro do ano de 2012, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos – CRA, presentes por convocação da Procuradora ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI, "Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 002/2012, e os Bels, CARLA PRISCILA DE ARAÚJO GAMBARRA, FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO, FRANCISCA SOLANGE G DA FRANÇA, THYAGO BUSTORFF DE O MARTINS, THIAGO GIULLIO S GERMOGLIO, ANTONIO ROMUALDO DE M NETTO E BEATRIZ B C LEAL DE MELO. Abertos os trabalhos às 10:30 horas, foi lido o processo nº 254/12 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo Medeiros Netto, tendo como interessado DICK TASELAAR. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Unimed, alegando que compareceu à Unimed para uma consulta, ficando 12 (doze) horas de espera e que realizou vários procedimentos, porém, não obteve nenhuma prescrição médica, nem muito menos diagnóstico de sua enfermidade, mesmo tendo sido cobrado R\$1.219,00 (Hum mil duzentos e noventa reais). O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que e recorrido passou doze horas fazendo exames desnecessários que não levaram a nenhum diagnóstico, tendo sido cobrado valores exorbitantes. O relator ressaltou que houve prática ilícita, tendo a recorrente infringido o Art. 39.V, do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2008/011062-7 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna M Coqueijo, tendo como interessado DICOPLAST DIST. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. A Relatora disse que trata-se de recurso contra atuação que constatou a falta de recolhimento de ISSQN próprio. A relatora disse ainda que a recorrente alega ter havido equívoco da fiscalização, tendo em vista que todas as entradas de bancos foram consideradas como receitas. A relatora ressaltou que restou evidenciado que a fiscalização apurou a existência de ingresso de recursos que não foram contabilizados pela empresa. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/001540-6 pelo Procurador Relator Dr. Thyago Bustorff F de Oliveira Martins, tendo como interessado PETROBRAS TRANSPORTE S.A. A Relatora disse que trata-se de recurso com vistas a modificar Decisão Administrativa que manteve o auto de infração nº 500114/09-9, julgando improcedente a defesa administrativa apresentada pela recorrente. O relator disse ainda que assiste razão ao órgão de primeira instância ao manter os termos do auto de infração nº 500114/09-9, uma vez que não ficou constatado o cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de realização de perícia técnica fiscal no livro razão da recorrente. O relator ressaltou que a recorrente não acostou aos autos prova de sua alegações, ou seja, inexistente qualquer documento que pertine à efetiva comprovação do recolhimento. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 663/11 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio S Germoglio, tendo como interessado NIVANDIA MARIA BEZERRA. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Digibrás e Ares, alegando que o produto que adquiriu apresentou um defeito e que após ser levado a autorizada, nada foi resolvido e que apresentou novamente o produto na assistência





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

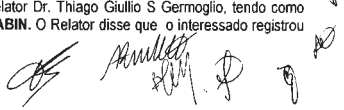
técnica, não tendo sido solucionado o problema até a data da reclamação. O relator disse ainda que em audiência ficou pactuado acordo com a primeira reclamada, não tendo a mesma cumprido o acordo, o processo foi reaberto apenas contra a primeira reclamada. O relator ressaltou que novamente foi firmado um acordo com a reclamada, porém, esta descumpriu novamente o acordado e que o recurso foi interposto por parte que não detém legitimidade recursal, motivo pelo qual se conclui pelo seu não conhecimento. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 496/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo Medeiros Netto, tendo como interessado JOSÉ FLÁVIO T DA SILVA. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco Panamericano S.A, alegando que celebrou contrato junto à recorrente e a mesma não forneceu cópia do referido contrato e que solicitou administrativamente e não obteve êxito. A relatora disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, pois, a recorrente não disponibilizou cópia do contrato ao consumidor bem como usurpou do mesmo direito a informação do CET. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 478/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo Medeiros Netto, tendo como interessado ANDERSON CRUZ DE FRANÇA. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Bompreço, alegando que efetuou o pagamento da prestação de seu automóvel, sendo que a recorrente não efetuou em tempo hábil o repasse de valores pagos à financeira, não constando na mesma o referido pagamento. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que a recorrente não efetuou o repasse do valor pago pelo reclamante à financeira. O relator ressaltou que no nosso ordenamento jurídico assegura a proteção ao consumidor e a transparência na prestação de serviços. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 334/10 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange G da França, tendo como interessado ADNA MACHADO SANTOS. A Relatora disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Casa Lotérica Porto da Sorte, alegando que foi pagar a fatura do cartão de crédito, porém, na hora de passar o troco, o funcionário lhe ofereceu uma raspadinha como troco. A relatora disse ainda que restou evidente o descumprimento dos princípios constitucionais, haja vista a ausência de notificação regular da recorrente para apresentar defesa. A relatora ressaltou que com base na documentação acostada aos autos, resta evidente a ausência de sua notificação regular para apresentação de defesa, uma vez que a notificação para a audiência foi recebida e assinada pelo Sr. EDSON ROQUE DOS SANTOS, pessoa estranha ao quadro societário da empresa. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso, anulando o presente processo e determinando a redesignação de uma nova audiência com a concessão de prazo para apresentação de defesa. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 286/12 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio S Germoglio, tendo como interessado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALBERT SABIN. O Relator disse que o interessado registrou





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

reclamação no PROCON contra a Phoenix Prest. De Serv. E Const. Ltda, alegando que a recorrente não cumpriu o prazo contratual para a conclusão dos serviços de manutenção do prédio. O relator disse ainda que no caso em epigrafe restou evidente a relação de consumo e sua violação, pois, ficou claro na instrução processual que a recorrente contrariou os ditames legais ao não concluir os serviços pelas quais fora contratada no prazo estipulado contratualmente. O relator ressaltou que de acordo com cláusula terceira do contrato a reclamada teria um prazo de 60(sessenta) dias a contar do dia 06/02/12 para findar o serviço, ou seja, teria até o dia 03/05/2012 para concluir os trabalhos, fato este que não foi comprovado pela recorrente. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 260/12 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **AMÉLIA ALVES DE ALEXANDRIA**. A Relatora disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que recebeu uma correspondência informando sobre uma pendência junto à reclamada no valor de R\$706,33 e conseqüente inclusão de seu nome no SPC e que deseja saber a que se refere essa dívida. A relatora disse ainda que em audiência a reclamada afirma que a dívida é devida em razão de ter sido constatado que o medidor de energia elétrica foi reprovado no teste de carga, resultando em erro de medição. A relatora ressaltou que a recorrente não demonstrou nos autos, provas de ter sido prestado a devida informação, ou seja, de maneira clara e adequada, tendo inclusive, afirmado que a reclamante estava presente quando da constatação da violação do medidor, o que também não foi provado. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/000785-0 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange G da Franca, tendo como interessado **MOTEL DO RE MI LTDA**. A Relatora disse que trata-se de recurso contra autuação que constatou diferença de recolhimento de ISSQN próprio. A relatora disse ainda que ao analisar os autos, constata-se uma petição, onde a parte requerente não somente informa a quitação do débito em discussão, juntando cópia da DAM paga na data de 23/02/11. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à Secretaria de Finanças. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **DEVOLUÇÃO** dos autos à Secretaria de Finanças.

Foi lido o processo nº 2012/002052-6 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **MARIA APARECIDA F DA SILVA**. A Relatora disse que a interessada impetrou o presente em virtude de seu benefício de isenção de IPTU ter sido negado. A relatora disse ainda que em análise prévia constata-se que o presente processo carece dos documentos necessários para análise do pleito, uma vez que consta informação de que o cônjuge da interessada possui um imóvel, segundo o setor de cadastro da prefeitura. A relatora ressaltou que existe no processo documento comprovando que a mesma está divorciada, porém, é preciso que os autos retornem à Secretaria de Finanças para que esta diligencie junto ao Cartório em nome de quem está o imóvel. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo nº 2009/003003-0 pela Procuradora Relatora Dra. Beatriz B C Leal de Melo, tendo como interessado **DANTAS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**. O Relator disse que trata-se de recurso contra autuação por falta de recolhimento de ISSQN, falta de apresentação de escrita contábil. A relatora disse ainda que não merece reforma a decisão de primeira instância, uma vez que a recorrente comprovou apenas a propriedade de dois dos quatro imóveis relacionados à fiscalização quando do lançamento original. A relatora ressaltou que quanto ao requerimento de exclusão do lançamento de ISSQN sobre os valores de supostos empréstimos de mútuos, mister se faz observar que após ampla auditoria na documentação apresentada pela recorrente, restou constatada a completa ausência de documentação bancária comprobatória da realização dos citados empréstimos em dinheiro, tendo sido apresentado nos autos somente contratos de mútuo não assinados, portanto, inservíveis como prova da alegada transação. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2011/006179-3 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério M das Neves, tendo como interessado **VALDECI ANTONIO AMORIM**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo procon nº 225/12 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério M das Neves, tendo como interessado **AILTON JOSÉ DE ANDRADE**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE**. Cabedelo 19 de Outubro de 2012. Digitei e dou fé, Juliane Maria Delgado Barros. (Secretária convocada pela Presidência).

ANA KAROLINA S.BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora Presidente da Comissão

[Signature]
Dr. Thiago Giulio S Gergoglio

[Signature]
Dra. Francisca Solange G da Franca

[Signature]
Dra. Carla Priscila de A Gambarra

[Signature]
Dr. Antonio Romualdo de M Netto

[Signature]
Dra. Beatriz B C Leal de Melo

[Signature]
Dr. Thiago Bustoni de O Martins

[Signature]
Dra. Fernana Lúna M Coqueijo

resolvido. A relatora disse ainda que em audiência foi firmado acordo para troca do produto em 25 dias, não tendo sido cumprido tal acordo. A relatora ressaltou que o produto foi enviado à autorizado e não à casa da reclamante e muito após o prazo acordado e que a recorrente agiu com descaso, uma vez que descumpriu um acordo firmado perante o Procon. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 099/12 pela Procuradora Relatora Dra. Andrea de Souza M da Silva, tendo como interessado **ANA LUCIA SILVEIRA VASCONCELOS**. A Relatora disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Esmaltac e Paraíba Service Ltda, alegando que adquiriu um máquina de lavar Esmaltac, a qual, apresentou defeito e que a reclamante procurou a assistência técnica, porém, até a datada reclamação nada foi resolvido. A relatora disse ainda que em audiência compareceu apenas a segunda reclamada alegando que tem papel de assistência técnica, sendo de responsabilidade do fabricante o envio das peças necessárias ao conserto do produto, sendo esta excluída da lide. A relatora ressaltou que de acordo com o Art.6º, do CDC, o ônus da prova é da reclamada, não tendo a mesma apresentado provas suficientes de que o reparo do produto não tenha extrapolado o prazo de 30 dias previsto no Art.18, do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 132/12 pela Procuradora Relatora Dra. Andrea de Souza M da Silva, tendo como interessado **DOUGLAS FERREIRA DE SENA**. A Relatora disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra a CEF, alegando que possui convênio com a CIELO S.A e que esta não está repassando os valores a que tem direito e que procurou a reclamada para solucionar o problema e não obteve êxito, uma vez que a recorrente diz ter enviado a quantia, porém, a CEF devolve os valores pagos. A relatora disse ainda que em decisão administrativa a CEF foi excluída da lide e que a CIELO ingressou com o presente recurso. A relatora ressaltou que o CDC rege a relação existente entre o fornecedor e consumidor, porém, no caso em questão não existe o requisito de destinatário final, uma vez que trata-se de estabelecimento comercial. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 270/12 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **EDJANE OLIVEIRA FERNANDES**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que foi instruída pelo preposto da reclamada a assinar um documento que serviria apenas para atestar a visita à residência de seu vizinho, dizendo ele que a sua assinatura não traria qualquer problema, porém, por conta deste fato as faturas seguintes começaram a vir em seu nome. O relator disse ainda que em audiência a reclamada alegou ter constatado desvio de energia e que é devida a revisão de faturamento, porém, não faz alusão ao Termo de Confissão de Dívida assinado pela reclamante, onde, segundo ela, foi induzida a assinar. O relator ressaltou que a recorrente infringiu o Art.6º, do CDC, uma vez que exigiu assinatura de termo de confissão de dívida que estava endereçado à outra pessoa. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo Procon nº 352/12 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **MARIA DE LOURDES FILGUEIRA DUARTE**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco do Brasil S.A, alegando que possui uma conta corrente no banco reclamado, onde possui um limite de cheque especial no valor de R\$950,00 e que o banco retirou o mesmo em razão do nome da reclamante encontrar-se no SPC e que emitiu um cheque de R\$ 1.000,00, o qual, foi devolvido pelo banco. A relatora disse ainda que a reclamada em sua defesa afirma que a reclamante não possuía fundo suficiente para cobrir o cheque e que a mesma tem um dívida de cartão de crédito com a recorrente. A relatora ressaltou que analisando os autos, constata-se que a devolução do cheque se deu por insuficiência de fundos, como mostra os extratos acostados pela própria reclamante, porém, quanto à informação devida à recorrida sobre a diminuição do valor do cheque especial, pecou a reclamada, uma vez que infringiu o Art.6º do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, minorando a multa para R\$3.000,00(Três mil reais). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 549/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Marconi Lustosa F Filho, tendo como interessado **MARCOS ANTONIO F DA SILVA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Panamericano, alegando que celebrou contrato de financiamento de uma moto e não ter obtido êxito ao solicitar o referido contrato administrativamente, pelo que resolveu pugnar pela apresentação daquele e do custo total daquela operação em audiência. O relator disse ainda que o consumidor tem direito de ser informado adequadamente sobre o serviço que está contratando, como determina o Art.52,do CDC, implicando ter acesso ao instrumento contratual.O relator ressaltou que de fato o reclamante não juntou aos autos qualquer protocolo de atendimento, porém, quando teve oportunidade para fazer juntada do contrato firmado, a recorrente não o fez, sendo seu ônus comprovar suas alegações Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto.

Foi lido o processo procon nº 676/11 pela Procuradora Relatora Dra. Andrea de Souza M da Silva, tendo como interessado **JACIRA FERREIRA DA SILVA**. A Relatora disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra Azul Companhia de Seguros, alegando que realizou um seguro do seu veículo, colocando o seu nome e de seu filho como condutores do mesmo, porém, ao ocorrer um sinistro com o veículo com seu filho ao volante, a reclamada disse que o serviço não poderia ser realizado em razão do condutor supostamente não estar no contrato. A relatora disse ainda que a recorrente afirma que não houve ausência de prestação de informações relativas aos termos contratuais e que não negou atendimento à reclamante no que diz respeito ao sinistro. A relatora ressaltou que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e que ficou claro no presente caso a confusão realizada pela recorrente no que diz respeito às especificações dos serviços prestados previstos na apólice de seguro. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/001456-6 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Marconi Lustosa F Filho, tendo como interessado **INTERCAR TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**. A Relatora disse que o presente processo trata-se de recurso interposto em virtude de autuação por falta de exibição de documentos fiscais e contábeis e falta de recolhimento de ISSQN próprio. O relator disse ainda que o auto de infração nº 500337/07-1 foi anulado em primeira instância pela inobservância do Art.3º do CTN.O relator ressaltou que

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

o auto de infração nº 500339/09-0 substituiu o auto anterior e que o auto de infração nº 500349/07-0 foi mantido em todos os seus termos. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, para ser nulificada inscrição em CDA daquele primeiro auto e tomadas as providências à extinção da execução fiscal ajuizada a ele referente. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/003641-9 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **VISA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**. A Relatora disse que presente processo trata-se de recurso de ofício, onde a reclamada sofreu autuação por falta de recolhimento de ISS próprio e por falta de apresentação de documento fiscal, tendo este processo sido julgado em 20 de Outubro de 2011, onde foi desprovido. A relatora disse ainda que houve um erro material referente ao auto de infração, haja vista que fora publicado o auto de infração nº 500077/09-6 ao invés do auto de infração nº 500206/10-4, tendo sido enviado para esta Douta Comissão para revisão do ato administrativo.A relatora ressaltou que ao analisar o AI nº 500206/10-4, verifica-se que a autuação foi devida, porém, no momento em que a autuada disponibilizou seus documentos o próprio fiscal reconheceu que o imposto efetivamente devido era bem inferior àquele lançado no auto de infração. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso de ofício, mantendo a reformulação do auto de infração nº 500206/10-4, agora corretamente grifado. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.


Foi lido o processo nº 2011/000783-7 pelo Assessor Jurídico relator Dr. Emmanuel Lacerda F Chacon, tendo como interessado **SUPERMIX CONCRETO S.A**. A Relatora disse que trata-se de recurso em razão de autuação por falta de recolhimento de ISS e a falta de retenção e recolhimento de ISS de terceiros. O relator disse ainda que em primeira instância o auto nº 500116/11-3 foi mantido integralmente e o auto nº 500111/11-1 teve seu valor reduzido, tendo a empresa recorrido para que fosse cancelado o crédito tributário consubstanciado no auto nº 500116/11-3. O relator ressaltou que diversos julgados já consolidaram entendimento em relação à possibilidade de dedução da base do valor dos materiais empregadas da base de cálculo do ISS e que o entendimento deve ser uniformizado com os órgãos julgadores superiores. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso,para que sejam deduzidos da base de cálculo do imposto referido. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2011/003087-1 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. A Relatora disse que trata-se de pedido de restituição de tributo pela CEF, uma vez que realizou pagamento de auto de infração, estando com recurso voluntário a ser julgado referente ao mesmo auto de infração. O relator disse ainda que o recurso voluntário foi julgado procedente e o auto de infração declarado nulo. O relator ressaltou que é evidente que qualquer pagamento realizado com o objetivo de quitar auto de infração anulado torna-se indevido. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso,para que sejam restituídos no valor de R\$ 12,869,09(Doze mil oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

[Handwritten signatures and initials]




PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO**, PUBLICUE-SE. Cabedelo 18 de Outubro de 2012. Digitei e dou fé. Julliane Maria Delgado Barros.  (Secretária convocada pela Presidência).


ANA KAROLINA S BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora Presidente da Comissão


Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues


Dra. Verônica Mod'anne C dos Santos


Dra. Andrea de Souza M da Silva


Dr. Marconi Lustosa F Filho


Dra. Ana Paula C Campos


Dr. Emmanuel Lacerda F Chacon



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 4079/12 de 30 de novembro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **FABIANA SOUZA UCHÔA OLIVEIRA**, do cargo comissionado de Membro da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, símbolo CC-4, junto à Secretaria de Segurança e Defesa Civil.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de novembro de 2012


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 457, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede o Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor **José Nilton Lima de Oliveira (Pastor Oliveirinha)**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Cabedelense" ao Senhor **José Nilton Lima de Oliveira (Pastor Oliveirinha)**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 05 de dezembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 458, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede o Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor **José Eudes Santos de Souza**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Cabedelense" ao Senhor **José Eudes Santos de Souza**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 05 de dezembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede o Título de Cidadão Cabedelense ao Capitão dos Portos da Paraíba, **Capitão-de-Fragata Victor Jeronimo Buarque de Paula**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Cabedelense" ao **Capitão-de-Fragata Victor Jeronimo Buarque de Paula**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 05 de dezembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede o Título de Cidadã Cabedelense a Dra. **Maria Margareth Rolim Martins Rocha**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadã Cabedelense" a Dra. **Maria Margareth Rolim Martins Rocha**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 05 de dezembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede o Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor **Rosildo Pereira de Araújo Júnior**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;
Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Cabedelense” ao Senhor **Rosildo Pereira de Araújo Júnior**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 05 de dezembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 462, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede o Título de Cidadã Cabedelense a Dra. **Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;
Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadã Cabedelense” a Dra. **Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 05 de dezembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova o pedido do Processo PL nº 026/2012 – PMC/SEPLAN nº 2011/000371-8, de interesse de Vitrium Indústria e Comércio de Vidros Ltda., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB,
com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro do corrente ano, apreciou o processo epigrafado, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **aprovado** o pedido de “Regularização de Construção Comercial”, solicitado pela Vitrium Indústria e Comércio de Vidros Ltda., objeto do **Processo PL nº 026/2012 – PMC/SEPLAN nº 2011/000371-8**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo – Secretaria de Planejamento, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 05 de dezembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente